



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5084/2015**

|                                     |                                          |
|-------------------------------------|------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>               | : TC/4529/2015                           |
| <b>PROTOCOLO</b>                    | : 1582515                                |
| <b>ÓRGÃO</b>                        | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA  |
| <b>ORDENADOR DE DESPESAS</b>        | : JUN ITI HADA                           |
| <b>CARGO DO ORDENADOR</b>           | : PREFEITO MUNICIPAL                     |
| <b>ASSUNTO DO PROCESSO</b>          | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2015    |
| <b>RELATORA</b>                     | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| <b>CONTRATADO</b>                   | : NIEHUES & NIEHUES LTDA.                |
| <b>PROCEDIMENTO</b>                 | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 183/2014          |
| <b>LICITATÓRIO</b>                  |                                          |
| <b>OBJETO DA CONTRATAÇÃO</b>        | : AQUISIÇÃO DE BIO DIESEL                |
| <b>VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO</b> | : R\$ 376.675,00                         |

**DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E  
REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 025/2015, formalizado entre as partes em 20/01/2015 entre o **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS** e a pessoa jurídica **Nieheus & Nieheus LTDA.**, objetivando a aquisição de Bio Diesel, com valor contratual no total de R\$ 376.675,00.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 183/2014, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 5320/2015, opinando:

*“1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013;*  
*2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013.”*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-6547/2015, assim concluiu:

**- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.**

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É O RELATÓRIO.**

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** e a **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 183/2014 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- 2) Declarar a **regularidade** e a **legalidade** da formalização do Contrato nº 025/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2015.

**Cons. MARISA SERRANO**  
RELATORA

Pri.